



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088394-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente EMERSON RODRIGO DE CAMARGO e Impetrante JOÃO HENRIQUE LARA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM de parte da impetração e, na parcela conhecida, DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.202

***Habeas-corpus* nº 2088394-75.2025.8.26.0000**

Comarca: São Bernardo do Campo

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal

Impetrante: João Henrique Lara Silveira

Paciente: Emerson Rodrigo de Camargo

Vistos.

O Advogado João Henrique Lara Silveira impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor Emerson Rodrigo de Camargo, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde setembro de 2023, pela suposta prática dos crimes de estelionato, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Afirma que o processo já está com a instrução encerrada e se encontra concluso para sentença desde 26/02/2025, mas até o presente momento esta não foi proferida, o que

caracteriza excesso de prazo. Invoca jurisprudência.

Assevera que não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 9/11), e a digna Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 13/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 25/30).

É o relatório.

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou o reconhecimento do excesso de prazo.

A ordem não comporta conhecimento em parte e, na parcela remanescente, deve ser denegada.

Inicialmente é importante ressaltar que, a questão envolvendo a ausência dos pressupostos da prisão preventiva já foi objeto de outros dois *habeas corpus*, julgados por esta Egrégia Câmara, em sessões realizadas em 6 de maio e 6 de dezembro de 2024 (HCs nºs 2099644-42.2024.8.26.0000 e 2345743-86.2024.8.26.0000).

Conforme decidido por esta Corte, *in verbis*,

" (...) verifica-se que estão presentes prova da materialidade e de fortes indícios do envolvimento do paciente nos delitos imputados, portanto, não se observa, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque lhe é imputada a prática de delitos graves, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que praticados os delitos e porque "Tratam-se de crimes de extrema gravidade e que, ainda que não tenham sido cometidos mediante violência ou grave ameaça, foram praticado com premeditação, dissimulação, em comunhão de ações e de forma extremamente organizada, com o fito de obter indevidas vantagens econômicas, de montante considerável, em detrimento da população, especialmente de idosos, pessoas de maior vulnerabilidade. É certo que soltos poderão dificultar a instrução do processo, como nos casos de CÉSAR, EMERSON, GUSTAVO FERNANDES, KEVIN, LAUANY, LEONARDO, MICHELE, MIKAEL, SUELI e VÍTOR, que já se evadiram do distrito da culpa e já causam prejuízo concretos à investigação e à instrução. Observo, ainda, que a estrutura e a dimensão da associação criminosa se estendia por diversos municípios, como demonstrado durante as investigações. É certo que nos computadores apreendidos foram encontrados dispositivos que simulam os de instituições bancárias, assim como foram encontrados uma centena de milhar de dados cadastrais de diversas pessoas que poderiam vir a ser escolhidas para serem as próximas vítimas. Certamente na medida em que possuíam os dispositivos que simulavam os de instituições bancárias, assim como o fato deles manterem os dados cadastrais de milhares de pessoas, indicam que se trata de grupo

que tem conhecimento técnico suficiente e que poderá, caso sejam mantidos em liberdade, aplicar novos golpes contra a parcela da população mais vulnerável, que são os idosos, os quais, normalmente, por não estarem afeitos à tecnologia, acabam sendo mais visados por indivíduos tais como os denunciados. Ademais, há notícia que eles teriam causado enormes prejuízos para várias pessoas, sendo certo que ainda estão sendo investigados outros crimes por eles perpetrados. Não se pode deixar de considerar que alguns dos agentes possuem antecedentes criminais como se observa das informações juntadas aos autos, tal qual Everton, onde há notícias que já foi acusado até mesmo de integrar organização criminosa (vide fls. 93/99 dos autos em apenso 150.9261-66/2023; César também já se envolveu com o crime de estelionato (vide fls. 102/103 do apenso 150.9261-66/2023); Mikael por crimes de lesões corporais e resistência, além de atos infracionais (fls. 112/115 do apenso 150.9261-66/2023), sendo Renato investigado em alguns delitos e também por atos infracionais " (fls. 125/129).

Ainda, por ocasião das informações a douta Magistrada expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para manter a prisão preventiva do paciente porque "em que pesem as argumentações do impetrante, entendo inexistente o constrangimento ilegal aduzido. Tratam-se de crimes que, ainda que não praticados mediante violência, atingem incontável número de potenciais vítimas, geralmente idosos – como é o caso dos autos. Ademais, são cometidos mediante utilização de tecnologia de ponta, inteligência artificial, obtenção de dados pessoais através da internet e praticados por agentes caracterizados pelo anonimato do mundo virtual. Pelo intento criminoso, segundo a denúncia, foram arrecadados de modo fraudulento quase R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). E, ainda que da análise da folha de antecedentes de fls. 472/474 do paciente EMERSON se extraia que ele é réu tecnicamente primário, entendo que as condições subjetivas não são suficientes para a concessão da benesse pretendida. Ao nosso sentir devem preponderar no caso em apreço as condições objetivas dos fatos processados e dos prejuízos causados às vítimas. De forma que, ao menos neste incipiente momento processual, o panorama fático-processual não apresentou alteração significativa para que este Juízo reconsiderasse a decisão anteriormente proferida. Caso a instrução apresente novos elementos, certamente este Juízo reanalisará a questão. Assim sendo, entendo subsistentes os motivos da prisão preventiva, que por ora entendo ser a medida mais adequada ao caso vertente" (fls. 1871/1872).

Assim, estando devidamente motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, referidas decisões merecem ser prestigiadas."

Esta Corte também não vislumbrou nenhuma ilegalidade nas decisões que mantiveram a prisão preventiva

do paciente, *in verbis*,

"(...) a douta Magistrada expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa em favor do paciente, pois inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, consignando, inclusive, que, "ainda que não tratemos aqui de crimes praticados mediante violência física ou grave ameaça, ressalto que o Direito atual não considera a violência necessariamente física, mas também inclui como comportamento violento qualquer ataque à integridade psicológica, moral, sexual, patrimonial de outrem, dentre outras modalidades. E, nos presentes autos, a vantagem patrimonial indevida foi obtida pelo grupo por meio de engodo detalhadamente engendrado a partir do uso de tecnologia, totalizando valor considerável contra a vítima, pessoa idosa e vulnerável. Ademais, os crimes cibernéticos, pela sua própria natureza tecnológica, podem ser praticados de qualquer lugar, o que dificulta ainda mais os trabalhos investigativo e judicial, nas fases administrativa e processual. Não se deve subestimar a farta prática de golpes através de aplicativos de telefones celulares ou através da própria internet, pela qual toda a sociedade se vê ameaçada. Grupos criminosos como os que ora são investigados tiram a tranquilidade de toda a população. Nesse diapasão, ao nosso sentir a manutenção das segregações cautelares é medida apta a tutelar tanto a ordem pública, que deve ser preservada pelo Estado visando coibir a reiteração delitiva, quanto a instrução criminal que está prestes a ser encerrada, buscando evitar a fuga dos acusados do distrito da culpa, que no caso em tela já resta fragilizada. Acrescento que não houve, ao menos até o presente momento, alteração significativa do quadro fático-processual que autorize a mudança do entendimento deste Juízo no que tange às prisões preventivas. (fls. 2542/2544).

Ainda, por decisão datada de 24 de setembro de 2024, a douta Magistrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva do paciente porque persistentes os requisitos previstos no artigo 312, daquele diploma legal, anotando, também, que "Os elementos probatórios constantes dos autos fornecem prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a consubstanciar o fumus comissi delicti para a presente ação penal, requisito também essencial à custódia cautelar. Ainda que não tratemos aqui de crimes praticados mediante violência física ou grave ameaça, ressalto que o Direito atual não considera a violência necessariamente física, mas também inclui como comportamento violento qualquer ataque à integridade psicológica, moral, sexual, patrimonial de outrem, dentre outras modalidades. E, nos presentes autos, a vantagem patrimonial indevida foi obtida pelo grupo por meio de engodo detalhadamente engendrado a partir do uso de tecnologia, totalizando valor considerável contra a vítima, pessoa idosa e vulnerável. Ademais, os crimes cibernéticos, pela sua própria natureza tecnológica, podem ser praticados de qualquer lugar, o que dificulta ainda mais os trabalhos investigativo e judicial, nas fases administrativa e processual. Não se deve subestimar a farta prática de golpes através de aplicativos de telefones celulares ou através da própria internet, pela qual toda a sociedade se vê ameaçada. Grupos criminosos como os que ora são investigados tiram a tranquilidade de toda a

população. Nesse diapasão, ao nosso sentir a manutenção das segregações cautelares é medida apta a tutelar tanto a ordem pública, que deve ser preservada pelo Estado visando coibir a reiteração delitiva, quanto a instrução criminal que está prestes a ser encerrada, buscando evitar a fuga dos acusados do distrito da culpa, que no caso em tela já resta fragilizada. Acrescento que não houve, ao menos até o presente momento, alteração significativa do quadro fático-processual que autorize a mudança do entendimento deste Juízo no que tange às prisões preventivas. Verifica-se, ainda, que nenhuma das medidas alternativas previstas no art.319, do C.P.P, se mostram suficientes. Inviável o arbitramento de fiança, pelos motivos autorizadores da prisão preventiva. Assim, ainda presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, especialmente para a garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal, mantenho o quanto já decidido às fls. 125/129". (fls. 2907/2909).

Referidas decisões não ostentam qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comportam alteração.

Com efeito, consoante se depreende dos autos estão presentes prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Ademais, os fatos imputados ao paciente são graves e sua custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, em tese, para a aplicação da lei penal.

Assim, estando devidamente motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidos, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas."

Anotou-se, inclusive, a irrelevância das condições pessoais favoráveis do paciente, enaltecidas na impetração, eis que a necessidade da custódia cautelar era recomendada por outros elementos, bem como a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, especialmente quando constatada a gravidade dos crimes, em tese praticados pelos pacientes, e a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Frisou-se, ainda, que não havia

violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, uma vez que se tratava de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Portanto, tratando-se de mera reiteração de *habeas corpus* já julgado por Corte, o presente *writ*, nesta parte, não comporta conhecimento.

Registre-se, por importante, que por ocasião da audiência de instrução realizada no dia 17 de dezembro de 2024, a Defesa do paciente requereu a revogação da sua prisão preventiva, pleito que restou indeferido por decisão datada de 8 de janeiro de 2025, oportunidade em que o douto Magistrado, de maneira fundamentada, manteve a custódia cautelar, *in verbis*, (...) *ainda encontram-se presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Importante ressaltar que o crime de estelionato aqui processado, apesar de não ser praticado com violência, possui altíssimo grau de lesividade pelo incontável número de vítimas em potencial. Como se pode verificar de todo o cenário até aqui apresentado, não tratamos aqui com estelionatários que se utilizam apenas da inocência das vítimas, comumente vistos em outros tempos nas ruas e praças das cidades brasileiras: aqui temos uma associação criminosa que se utiliza de tecnologia de ponta, inteligência artificial, dados pessoais obtidos através da internet e cujos crimes foram praticados por agentes que se ocultam no manto do anonimato que caracteriza o mundo virtual. Ademais, consta da denúncia que desde o ano de 2022 os acusados vêm obtendo ilicitamente valores provenientes de crimes, movimentando-os e ocultando-*

os, praticando ataques ao patrimônio alheio, pelo menos, nas cidades de São Bernardo do Campo, São Paulo e Ribeirão Preto. Tudo a partir de intrincado contexto, que conta com diversos agentes e funções específicas dentro da associação criminosa, revelando que soltos, continuarão agindo delituosamente em detrimento dos demais concidadãos. Nisso reside, exatamente, o periculum libertatis, de forma que a manutenção dos acusados no cárcere é medida absolutamente adequada ao panorama que se mostra. Ademais, até que se altere sobremaneira o cenário fático-processual, as diligências encetadas fornecem provas da materialidade dos fatos e fortíssimos indícios de autoria dos réus. Logo, entendo ainda presentes o periculum libertatis e o fumus boni iuris para manter a prisão preventiva dos acusados" (fls. 3655/3657).

Ainda, por ocasião das informações prestadas em 26 de março de 2025, a douta Magistrada entendeu inviável a revogação da prisão preventiva do paciente porque *"Tratam-se de crimes que, ainda que não praticados mediante violência, atingem incontável número de potenciais vítimas, geralmente idosos – como é o caso dos autos – e são cometidos mediante utilização de tecnologia de ponta, inteligência artificial, dados pessoais obtidos através da internet e/ou com violação de dados e praticados por agentes caracterizados pelo anonimato do mundo virtual. Pelo intento criminoso, segundo a denúncia, foram arrecadados de modo fraudulento quase R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Notício que ainda que da análise da folha de antecedentes de fls. 472/474 do paciente EMERSON não se verifique currículo criminal, entendo que as condições objetivas dos fatos aqui processados e dos consideráveis prejuízos causados às vítimas são insuficientes para a concessão da benesse pretendida" (fls. 4053/4059).*

Portanto, de se concluir que a custódia cautelar encontra-se perfeitamente justificada em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, sob distinta perspectiva de garantia

da ordem pública, como instrumento de acautelamento social, garantindo a credibilidade da Justiça no combate aos abjetos comportamentos como os imputados ao ora paciente.

No que pertine a alegação de excesso de prazo, também não assiste razão ao combativo impetrante.

Como cediço, não é exclusivamente o tempo da tramitação do feito que pode ensejar o reconhecimento de ilegal constrangimento, de modo a assegurar ao acusado o direito à liberdade. Ele deve decorrer, também, de outros fatores, dentre eles o descaso do Juiz na condução do feito.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CP). EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados. 3. O mero reforço argumentativo realizado pela instância superior não trouxe nenhuma inovação da causa

determinante do decreto de prisão preventiva originário e, por isso mesmo, não supriu vício de fundamentação. Portanto, não há falar em reformatio in pejus. 4. Habeas corpus denegado” (STF, HC 124381, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, Processo Eletrônico DJe-250 Divulg 18-12-2014 Public 19-12-2014).

No caso em comento, não se vislumbra o alegado excesso de prazo.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, "(...) o presente feito decorreu da Medida Cautelar nº 1506287-56.2023.8.26.0564, referente a extração de dados de telefones celulares e notebooks apreendidos, além de quebra de sigilo bancário de dois dos investigados. A medida foi deferida pela decisão de fls. 16/17 do apenso supracitado e o respectivo relatório foi utilizado como fundamento para os pedidos de prisões temporárias e de buscas e apreensões do apenso nº 1509261-66.2023.8.26.0564(fl. 01/72). Neste último apenso, por decisão datada de 24/08/2023 (fls.136/149), além das buscas e apreensões, foram decretadas, pelo prazo de cinco dias, as prisões temporárias de EVERTON CALAÇA; RENATO DA COSTA DE ANDRADE; MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS; LUIZ GUSTAVO FERREIRA MARTINS; CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR; CÉSAR DE LIMA COSTA; GUSTAVO MACEDO SENA DE CAMARGO; MIKAEL ÂNGELO COSTA; GUSTAVO FERNANDES ANDRADE; GUILHERME SEBASTIÃO MAQUIAVEL DOS SANTOS; e DEIVID SOUZA PENA PEREIRA. Por decisão datada de 15/09/2023 as prisões temporárias foram renovadas e, na mesma decisão, foi revogada a prisão de GUSTAVO MACEDO SENA DE CAMARGO em razão de sua aparente não participação no contexto delitivo. E em razão do prosseguimento das investigações, mais agentes foram identificados na associação criminosa, de forma que, no dia 21/09/2023, o Ministério Público ofertou denúncia contra: 1) EVERTON CALAÇA; 2) RENATO DA COSTA DE ANDRADE; 3) MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS; 4) LUIZ GUSTAVO FERREIRA MARTINS; 5)

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR; 6) CÉSAR DE LIMA COSTA; 7) MIKAEL ANGELO COSTA; 8) DEIVID SOUZA PENA PEREIRA; 9) GUILHERME SEBASTIÃO MAQUIAVEL DOS SANTOS; 10) EMERSON RODRIGO DE CAMARGO; 11) VITOR CONRADO; 12) MICHELE SILVA DO NASCIMENTO; 13) LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES; 14) LAUANY SILVA DE JESUS; 15) KEVIN GOMES DECOSTA; e 16) GUSTAVO FERNANDES ANDRADE (fls. 01/14 e 122/124 destes autos principais). Pela decisão datada de 21/09/2023 a denúncia foi recebida, tendo sido decretada a prisão preventiva dos réus, bem como determinadas as citações dos acusados para apresentação de suas defesas prévias dentro do prazo de dez dias, além de determinar o arquivamento do feito em relação a GUSTAVO MACEDO SENA DE CAMARGO, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal (fls. 125/129). Na mesma oportunidade, foi determinado o levantamento do sigilo dos autos para acesso a todos os envolvidos e seus defensores. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR foi citado pessoalmente às fls. 746 e apresentou resposta à acusação às fls. 670/679. LAUANY SILVA DE JESUS foi citada por hora certa às fls. 1290 e apresentou resposta à acusação às fls. 714/720. EVERTON CALAÇA foi citado pessoalmente às fls. 738 e apresentou resposta à acusação às fls. 1234/1237. RENATO DA COSTA DE ANDRADE foi citado pessoalmente às fls. 740 e apresentou resposta à acusação às fls. 842/847. LUIZ GUSTAVO FERREIRA MARTINS foi citado pessoalmente às fls. 742 e apresentou resposta à acusação às fls. 768/787. GUILHERME SEBASTIÃO MAQUIAVEL foi citado pessoalmente às fls. 744 e apresentou resposta à acusação às fls. 852/861. DEIVID SOUZA PENA PEREIRA foi citado pessoalmente às fls. 748 e apresentou resposta à acusação às fls. 874/882. CÉSAR DE LIMA COSTA foi citado por edital às fls. 1293/1294. Contudo, sua defesa apresentou resposta à acusação às fls. 749/753. MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS foi citada pessoalmente às fls. 841 e apresentou resposta à acusação às fls. 924/929. EMERSON RODRIGO DE CAMARGO foi citado pessoalmente às fls. 1188 e apresentou resposta à acusação às fls. 1084/1093. O paciente LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES foi citado por edital às fls. 1293/1294 e apresentou resposta à acusação às fls. 1351/1354. GUSTAVO FERNANDES ANDRADE foi citado por edital às fls. 1293/1294 e apresentou

resposta à acusação às fls. 1537/1541. KEVIN GOMES DA COSTA foi citado por edital às fls. 1293/1294. Contudo, sua defesa apresentou resposta à acusação às fls. 1073/1076. MIKAEL ÂNGELO COSTA foi citado pessoalmente às fls. 1602 e apresentou resposta à acusação às fls. 1730. MICHELE SILVA DO NASCIMENTO foi citada por edital às fls. 1293/1294 e apresentou resposta à acusação às fls. 1542/1546. VÍTOR CONRADO foi citado pessoalmente às fls. 1320 e apresentou resposta à acusação às fls. 1234/1237. SUELI SANTOS DA SILVA foi citada pessoalmente às fls. 1317 e apresentou resposta à acusação às fls. 1234/1237. Pela decisão datada de 07/06/2024 foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 2015/2021) e, diante da quantidade de pessoas que participaram da audiência (réus, Advogados, vítima, testemunhas e Ministério Público), restou designado o dia 19/08/2024 para início da instrução. Na data agendada a audiência aconteceu com oitiva de vítimas e testemunhas, com continuação no dia 11/12/2024, quando a instrução se encerrou, conforme termo de fls. 3618/3621. O Ministério Público ofertou seus memoriais às fls. 3706/3763, enquanto as Defesas o fizeram às fls. 3769/3777 (Leonardo), 3778/3796 (Lauany), 3797/3806 (Luiz Gustavo), 3807/3812 (Everton e Mikael), 3813/3820 (Vitor e Sueli, repetidos às fls. 3822/3829), 3830/3844 (Carlos Alberto e Guilherme), 3845/3860 (Emerson), 3861/3870 (Kevin), 3871/3887 (César), 3888/3904 (Maria Eduarda), 3905/3911 (Gustavo), 3986/3992 (Michele), 3995/4004 (Deivid) e 4005/4026 (Renato). Assim sendo, na data de 13/02/2025 os autos vieram conclusos par a prolação da sentença, o que no momento se aguarda."

Desse modo, consoante esclarecido pelo MM. Juízo impetrado, o feito tramitou de forma regular e a instrução criminal encontra-se encerrada, incidindo, na hipótese, o enunciado do verbete nº 52, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*”, que somente é mitigado quando há flagrante inobservância ao postulado da razoabilidade, o que, por ora, não se vislumbra, de modo manifesto.

Além disto, o prazo do art. 403, § 3º, do CPP não é peremptório. Confira-se, *mutatis mutandis*: "*O prazo preconizado no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal não é peremptório, podendo ser dilatado pelas peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a mitigação do disposto na Súmula nº 52 do STJ, somente tem lugar quando se tratar de elastério temporal desarrazoado*" (STJ, HC nº 464.311/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 17/08/2018).

Frise-se, por importante que, na medida em que o atraso não se dá por desídia judicial, nem por conta de requerimento do Ministério Público, mas em decorrência da complexidade inerente ao caso concreto, inexistente ilegalidade na custódia cautelar do paciente, que se justifica especialmente pelo fato de cuidar-se da imputação de crimes graves, que provocam pânico e temeridade social.

Ademais, consoante verificado nos autos principais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, e como já mencionado, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva encontram-se efetivamente presentes, tendo sido devidamente considerados pela d. Autoridade apontada como coatora, ocasião em que o Juízo *a quo* pontuou que medidas alternativas não se fariam suficientes, mostrando-se necessária a custódia, sob adequada fundamentação.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, NÃO SE
CONHECE de parte da impetração e, na parcela conhecida, DENEGA-
SE A ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator